



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106481-58.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados MATHEUS CALVO PELUSO (JUSTIÇA GRATUITA) e RAFAELA TRUZZI PELUSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52535

Apelação nº 1106481-58.2023

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Matheus Calvo Peluso e outra

Ação revisional de contrato - contrato de financiamento com alienação fiduciária de imóvel em garantia - tarifa de serviços administrativos - custo operacional deve ser suportado pela instituição financeira - entendimento que, contudo, não se coaduna com aqueles consagrados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca das tarifas bancárias - cobrança expressamente prevista no art. 14,II da Resolução nº 4.676/18 do Banco Central do Brasil - legalidade - seguros com coberturas para riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel - obrigatoriedade para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - arts. 79 da Lei nº 11.977/09 e 1º da Resolução nº 3.811/2009 do Banco Central do Brasil - legalidade - cobranças mantidas - ação julgada improcedente - recurso provido para esse fim.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **MATHEUS CALVO PELUSO** e **RAFAELA TRUZZI PELUSO** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** buscando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Ao relatório de fls. 281/282, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o réu sustentando que a contratação dos seguros MIP (morte e invalidez permanente) e DFI (danos físicos ao imóvel) são de caráter obrigatório em contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 13 da Resolução nº 4676/18), acrescentando que os autores optaram pela contratação da seguradora Zurich. Alega que a tarifa de serviços administrativos encontra expressa previsão legal e o valor cobrado (R\$ 25,00) está dentro do estabelecido pelo art. 14,II da Resolução nº 4.676/18 do BACEN. Aduz que os apelados tiveram prévio conhecimento dos encargos que seriam cobrados e contrataram livremente, devendo prevalecer o “pacta sunt servanda”. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que os autores, ora apelados, ingressaram com a presente ação pretendendo a revisão de cláusulas do contrato de financiamento com alienação fiduciária de imóvel em garantia.

O MM. Juízo “a quo” julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar nula e ilegal a cobrança da tarifa de seguro e de administração do contrato.

Quanto à tarifa de administração do contrato, entendeu-se que a cobrança transfere ao consumidor custos operacionais que devem ser arcados pela instituição financeira.

Sobre o tema, esta Relatoria vinha entendendo pela ilegalidade das cobranças de tarifas de forma indistinta.

Inicialmente, em linhas gerais, de uma forma bastante simplista, mas, não irreal, numa transação comercial, a **receita** menos as **despesas** gera o **lucro**.

E, nos contratos **rotineiros** de natureza bancária, dentre as despesas, se encontram os custos **permanentes**, normais da empresa, como pessoal, mobiliários, imobiliários, material de consumo, e os **não permanentes**, ou seja, para cada transação celebrada, com o “*exercício ou desempenho de atividade possível, lícita e determinada por instituição financeira*”, como, por exemplo, “*abertura de cadastro ou de crédito (TAC) ou de emissão de boleto ou carnê (TEC), sob quaisquer denominações*” ressarcimento por serviços de terceiros, “*reembolso de despesas administrativas tidas com a concessão do financiamento*”, como a “*realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início do relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil*” (REsp 1.270.174-RS).

A esse passo, ressalte-se que todas essas atividades mencionadas são convenientes única e exclusivamente à **instituição financeira**, pois ao iniciar as tratativas para a concessão de um financiamento, vai buscar informes sobre a vida econômica do mutuário, recorrendo, se o caso, a serviços de terceiros.

Poderia a instituição, à evidência, se quisesse, conceder, de imediato, o empréstimo, e assumir o risco da adimplência ou inadimplência.

Mas, para tentar se garantir, opta por adotar todas essas providências, repita-se, em **seu** único e exclusivo **interesse**.

Assim, é de se entender que essa cobrança “*está relacionada à própria atividade fim da instituição financeira, razão pela qual não pode tal custo ser repassado ao consumidor, sob pena de violação ao art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor*” (Tribunal de Justiça, apelação nº 0005407-72.2010, Relator Desembargador Candido Alem).

Ou seja, tudo isso é despesa, que deve ser suportada pelo financiador, que a embutirá no chamado **custo efetivo total** (CET).

Convém, a título de esclarecimento, que se diferencie a **taxa** da **tarifa**.

Nesse trilho, ressalte-se que a **taxa** pode ser definida como uma cobrança estabelecida pelo Banco Central, como pagamento por determinados serviços públicos. Nem a taxa nem seu valor são estabelecidos pelos bancos, mas, pelo Banco Central, e executados pelas instituições bancárias junto a seus clientes, como, por exemplo, devolução de cheque pelo sistema de compensação e solicitação de exclusão de nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF.

Já a **tarifa** pode ser conceituada como sendo a cobrança estabelecida pelos bancos para a prestação de seus serviços. É a remuneração paga pelo cliente ao banco pelos serviços contratados, como o DOC e a TED. As características dos serviços e seus valores são determinados pela instituição, mas, podem ser **limitados** pelo Conselho Monetário Nacional.

A esse passo, esses serviços são cobrados por meio de **tarifas**, que vem sendo disciplinadas por atos normativos administrativos, tal como a Resolução nº 4.676/18 do Banco Central do Brasil.

A propósito, convém seja feita uma breve digressão sobre a forma **jurídica** da instituição da **tarifa**, na forma como vigente.

Nesse trilho, é de se lembrar que, na forma do art. 5º,II da Constituição Federal, “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Como observa Alexandre de Moraes, “*só por meio das espécies*

normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral” (Direito Constitucional, página 36, 22ª Edição, Editora Atlas).

Ou, no dizer de Uadi Lammêgo Bulos, lei é “*a norma geral e abstrata de comportamento, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo*” (Constituição Federal Anotada, página 127, 7ª Edição, Editora Saraiva).

De outro lado, ressalte-se que o “*o sistema financeiro nacional, ...será regulado por leis complementares...*” (art. 192 da Constituição Federal).

Nesse tópico, convém salientar que “*o presente artigo estipula que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Na verdade já existe o referido sistema disciplinado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que passa a vigorar com força de lei complementar. Não é que a referida lei se converta em norma dessa categoria. O que acontece é que, não podendo a matéria atinente ao sistema financeiro ser disciplinada senão por lei complementar, a normatividade anterior, nada obstante não constar de norma dessa natureza, só pode ser modificada por preceito dessa categoria legislativa. Daí a sua eficácia ser de lei complementar e poder falar-se, em consequência, que a Lei nº 4595/64 tem força de lei complementar*” (Comentários à Constituição do Brasil, Celso Ribeiro Bastos, Volume 7, 2ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2000, página 348, citado no Recurso Especial nº 1.251.331-RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti).

E o referido diploma legal, Lei nº 4595/64, deixa claro, em seu art. 1º, que “*o sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído: I - do Conselho Monetário Nacional; II - do Banco Central do Brasil; ...V - das demais instituições financeiras públicas e privadas*”.

O primeiro dos aludidos órgãos, o **Conselho Monetário Nacional**, tem, na forma do art. 2º da mesma Lex, “*a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País*”.

E a ele compete, com sua formação de 10 (dez) membros (art. 6º da Lei nº 4595/64), e, conforme art. 4º do mesmo diploma legal, “*segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: ... VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; ... IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários*

ou financeiros...;...XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;...XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei; ...XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições”.

Analisando-se essas atribuições, não será errado concluir que a expressão “*disciplinar*” **crédito** e operações creditícias **não** pode significar “*criar tarifas de serviços*”.

Em igual caminho, “**limitar**” qualquer remuneração de serviços bancários não pode ser interpretado como “**criar**” a aludida **remuneração**. À evidência, é necessário que ela exista, que tenha sido criada, para que possa ser limitada.

Da mesma forma, das referências a “*fixar limites, prazos e condições*” e “*estatuir normas*” não pode defluir a **criação de tarifas**.

De outro lado, a fixação de taxas, mencionada no item XXXI do art. 4º, se refere, conforme cristalina redação, às **operações de câmbio**, que não são as discutidas no presente feito.

Observe-se, por oportuno, que a Lei nº 4595/64 não traz, em seu bojo, em nenhum de seus dispositivos, a palavra “**tarifa**”, ou “**remuneração**”, esta última, referindo-se a **serviços**.

A esse passo, constata-se que **não há lei “criando” as tarifas de serviço, não sendo viável que normas de caráter administrativo, emanadas do Conselho Monetário Nacional, elaboradas apenas por seus 10 (dez) membros (art. 6º da Lei nº 4595/64), ou pelo Banco Central do Brasil, por seus 5 (cinco) Diretores (art. 14 da Lei nº 4595/64), seguindo diretrizes do Presidente da República, possam se comparar a texto legal.**

Não há como se afirmar, “*in casu*”, que o regramento estaria sob o manto do poder regulamentar, uma vez que este “*não se coloca no patamar do Legislativo. Caso crie normatividade inovadora da ordem jurídica, estará cometendo abuso, usurpação de competência, afrontando, nitidamente, a Constituição e as leis em geral*” (Constituição Federal Anotada, página 128, Uadi Lammêgo Bulos, 7ª Edição, Editora Saraiva).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Admitir entendimento diverso é corroborar com a supressão de todo o processo legislativo, que tramitaria por uma das Casas do Congresso Nacional.

Nesse tópico, convém lembrar que a lei é “*ato legislativo emanado do órgão competente, criado conforme o processo específico para sua feitura (art. 59 a 69)*” (Constituição Federal Anotada, página 127, Uadi Lammêgo Bulos, 7ª Edição, Editora Saraiva).

Na espécie, é questionável, até mesmo, se não estaria havendo, por vias indiretas, uma implícita invasão do Poder Legislativo pelo Poder Executivo (que estabelece as diretrizes), o que, sem dúvida, não é intento num País democrático como o Brasil, onde se respeita total e integralmente a independência dos Poderes legalmente constituídos.

Assim, não tem o Conselho Monetário Nacional competência para criar tarifas, não sendo, por consequência, viáveis as respectivas cobranças.

No mesmo sentido, já há muito se afirma, nesta Câmara, que o coeficiente de equiparação salarial (CES), incidente nos contratos de financiamento imobiliário, não poderia ser cobrado antes da Lei que o criou, porque, anteriormente, sustentado tão somente em Resolução Administrativa do Banco Nacional de Habitação (BNH).

Desta forma, fica prejudicada a assertiva de que “*as normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos*” (REsp 1.270.174-RS).

Por tais razões, tanto sob o prisma prático, quanto pelo técnico legislativo, não há, hoje, no entender desta Relatoria, embasamento para a cobrança das tarifas bancárias.

Todavia, deixando de lado a teoria do livre convencimento **individual**, o Código de Processo Civil optou pela adoção de jurisprudência pacificada, pensamento **coletivo**, trazendo, como uma das suas principais inovações os chamados precedentes obrigatórios, dispondo o art. 927,III do mencionado codex que “*os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivo*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, quanto à cobrança das tarifas bancárias, observe-se o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando em diversos julgamentos realizados sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a exemplo dos REsp's nºs 1.251.331, 1.255.573 e 1.578.553-SP, no sentido da legalidade da cobrança das tarifas bancárias expressamente pactuadas, desde que previstas nas resoluções do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, devendo, ainda, representar serviço efetivamente prestado e valor não abusivo.

Em razão da obrigatoria observância de tais precedentes, a alegação do apelante de que a cobrança de **tarifa de serviços administrativos** se mostra abusiva em razão de se tratar de custo da operação embutido no valor final não deve prosperar, uma vez que a sua cobrança encontra **expressa previsão no art. 14,II da Resolução nº 4.676/18**.

Observe-se, ademais, que a cobrança encontra expressa previsão contratual, e sua nomenclatura é autoexplicativa, não demandando informações mais detalhadas.

Nesse sentido: “**PROVA - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Perícia contábil - Desnecessidade - Preliminar afastada. CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento imobiliário - Método de amortização do sistema (SAC) - Ilegalidade - Inocorrência - Substituição do método contratado pela aplicação do método Gauss - Descabimento - Legalidade da contratação - Falta de abuso - Juros contratuais - Alegação genérica de abusividade dos juros remuneratórios e tarifas - Rejeição mantida - Tarifa de administração - Cabimento - Abuso - Inocorrência - Aplicação das teses definidas pelo STJ no julgamento de Recursos Especiais Repetitivos - Tarifa expressamente pactuada e amparada pelas Resoluções nº 3.919/2010 do CMN e Resoluções nº 2.303/1996 e nº 3.518/2007 - Manutenção da sentença de improcedência desta ação revisional de contrato - Honorários recursais - Cabimento - Honorários advocatícios elevados de 10% para 15% do valor atualizado da causa. Recurso desprovido**” (TJSP, Apelação Cível nº 1043834-61.2022.8.26.0100, Relator Desembargador Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 16/08/24).

Concernentemente à contratação dos seguros com coberturas para riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel, observe-se ser ela obrigatória, nos termos dos arts. 79 da Lei nº 11.977/09 e 1º da Resolução nº 3.811/2009 do Banco Central do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“In casu”, nota-se que os autores fundamentam o pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê o pagamento de tais seguros forte na alegação de que não optaram pela contratação do serviço, e não há norma regulamentadora da cobrança (fls. 08), o que não se sustenta diante dos mencionados dispositivos legais.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais, para o fim de declarar a legalidade da cobrança da tarifa de serviços administrativos e dos seguros morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel, julgando-se improcedente a ação.

Sucumbentes os autores, a eles caberá o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária sucumbencial do patrono da parte adversa, aqui arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator